



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 3/2021 – São Paulo, quarta-feira, 06 de janeiro de 2021**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO**

**4ª VARA CÍVEL**

### **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

#### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017094-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAYMUNDO AUGUSTO DO NASCIMENTO FILHO

#### **DESPACHO**

**ID 39265793:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008752-20.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCELO SEITI TABA AUTOMOVEIS, MARCELO SEITI TABA

**DESPACHO**

**ID 39201706:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020056-79.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: ROGERIO JOSE IDANKAS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida; no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, § 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014911-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MARILIA DE CARVALHO CARINI - ME, MARILIA DE CARVALHO CARINI

#### **DESPACHO**

**ID 38879136:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

## **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

MONITÓRIA (40) Nº 5007859-29.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: MAURICIO FREITAS NOGUEIRA

### **DESPACHO**

**ID 39909845:** Defiro.

Expeça-se mandado de citação nos endereços declinados pela Autora.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5015209-34.2020.4.03.6100

EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SAN EDGARD

### **DESPACHO**

Cite-se a parte embargada, nos termos dos artigos 674 a 681 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, § 2º do mesmo diploma legal.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001422-74.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: FERNANDO ADEMAR GARCIA - ME, FERNANDO ADEMAR GARCIA

#### **DESPACHO**

**ID 38971493:** Defiro.

Expeçam-se mandados de citação, encaminhando-os para as Centrais de Mandados (CEUNI's) das Subseções de Santo André, São Bernardo do Campo e São Paulo/SP, conforme o endereço indicado pela Caixa Econômica Federal.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

## **PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA**

### **4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029323-46.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

EXECUTADO: RODRIGO RIBEIRO VERAO

#### DESPACHO

**ID 37805730:** Anote-se.

Defiro.

Expeça-se Carta Precatória à Seção Judiciária Federal de Cuiabá/MT (1ª Região Federal), para citação, penhora e avaliação nos endereços declinados pelo Autor.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de setembro de 2020.

## PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA 4.<sup>a</sup> VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013363-50.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BAZAR E PAPELARIA FLOART LTDA - ME, GENIVAL PETROCELI SANTIAGO, VERALUCIA TORRES DE OLIVEIRA SILVA

#### DESPACHO

**ID 40796332:** Ante o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, determinado nos despachos ID 40371293 e 8619321, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Ferraz de Vasconcelos /SP para citação, penhora e avaliação dos Executados no endereço declinado na exordial.

Cumpra-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

**PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL  
DA PRIMEIRA INSTÂNCIA  
4ª. VARA FEDERAL CÍVEL**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) N° 5017640-46.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

**DESPACHO**

**ID 38195403:** Anote-se.

Ante o recolhimento das custas de diligência, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP., conforme determinado anteriormente (ID 37326285).

Cumpra-se.

São Paulo, 04 de setembro de 2020.

**GRUPO PLANTÃO JUDICIAL - SÃO PAULO CRIMINAL**

PETIÇÃO CRIMINAL(1727) N° 5004255-74.2020.4.03.6181 / Grupo Plantão Judicial - São Paulo Criminal

REQUERENTE: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REQUERIDO: INVESTIGADO

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA CECILIA PEREIRA DE MELLO - SP79730, PAULO TAUNAY PEREZ - SP259739, FLAVIO BONATTO SCAQUETTI - SP267148, FERNANDO BONATTO SCAQUETTI - SP255325, JULIANA DE CARVALHO MOREIRA - SP395655-B, ALEXANDRE RODRIGUES - SP100057, CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA - SP85670, RODNEY ALMEIDA DE MACEDO - SP167578, ADRIANA GIGLIOLI DE OLIVEIRA - SP170336, ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI - SP292111, IVY CAMILA GALIAN - SP410278, ANDREIA CRISTINA FRESNEDA - SP295346, JOAO DONIZETE FRESNEDA - SP190030, GIOVANNA ZANATA BARBOSA - SP356177, CARLOS EDUARDO MITSUO NAKAHARADA - SP310808, CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO - SP305292, NILSON RODRIGUES MARQUES - SP113168, EDEVALDO DE OLIVEIRA - DF35330, WILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR - SP373184, WILSON ROBERTO PEREIRA - SP42016, LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA - SP186825, RENATA HOROVITZ KALIM - SP163661, CELSO SANCHEZ VILARDI - SP120797, CLEIDE CAMILO TEIXEIRA - SP228000, AMAURY TEIXEIRA - SP111351, DOUGLAS SABONGI CAVALHEIRO - SP216159, MARCIO ROBERTO TAVARES - SP125384, EDSON PEREIRA BELO DA SILVA - SP182252, MARCO ANTONIO GONCALVES - SP104118, ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP273063, ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO - SP92712, ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO - SP94357, ANA CAROLINA DE PAIVA MONTEIRO - SP449530, MILLENA OLIVEIRA GALDIANO FALEIROS - SP223969-E, ROGERIO COSTA TEIXEIRA DA SILVA - SP214952-E, FABIANA SANTOS SCHALCH - SP393243, FERNANDA PETIZ MELO BUENO - SP329214, DANIEL KIGNEL - SP329966, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA - SP174378, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA - SP107106

## DECISÃO

Trata-se de nova reiteração de pedido formulado por **Valdinei Aparecido Borges** para conversão de sua prisão preventiva em domiciliar, sob alegação de ocorrência de fato novo, qual seja, a edição de laudo médico subscrito por médico particular, após consulta médica autorizada pelo Juízo plantonista no dia 30/12/2020 e realizada no estabelecimento prisional em 31/12/2020.

Reitera o requerente, em síntese, que se encontra preso preventivamente desde o dia 30/09/2020, recolhido junto ao CDP III de Pinheiros. Afirma que foi acusado de prática de crime sem violência ou grave ameaça à pessoa e que segue encarcerado. Aduz pertencer ao grupo de risco por ser portador de hipertensão arterial e diabetes e, em razão do crescente número de casos relacionados à Covid-19, bem como do agravamento de seu quadro clínico, requer a urgente conversão de sua prisão preventiva em prisão domiciliar, mediante uso de tornozeleira eletrônica, com fundamento na Recomendação CNJ n. 62/2020 (ID 43802215).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, visto tratar-se de mera reiteração desacompanhada de fato novo, uma vez que no referido laudo médico particular “não há referência expressa e explícita à situação de saúde com risco de morte ou necessidade de intervenção de urgência”, recomendando a realização de perícia médica oficial que esclareça a situação de saúde do réu e aponte eventual necessidade de realização dos exames médicos complementares indicados pelo médico particular (ID 43803410).

### **É a síntese do necessário.**

### **Fundamento e decido.**

Assiste razão ao Ministério Público Federal ao afirmar que o pedido não se faz acompanhar de fato novo a justificar a reanálise do quanto já decidido pelo Juízo de origem no ID 43732295 dos autos da Ação Penal n. 5000085-59.2020.403.6181 e no ID 43787206 destes autos, pelo Juízo em plantão judiciário no dia **30/12/2020**.

Ocorre que o alegado "laudo médico" (ID 43802217) é, na verdade, um atestado do estado de saúde atual do requerente, lavrado por médico particular. Nesse ponto, ressalto que a decisão do Juízo plantonista, em 30/12/2020 (ID 43787206), autorizou tão somente o atendimento pelo médico particular, até porque eventual perícia, por óbvio, deve se dar por perito oficial. Ademais, conforme destaca o *Parquet* Federal, o documento “reproduz igual situação já trazida anteriormente quanto ao estado de saúde de Valdinei Aparecido Borges, isto é, diabetes, hipertensão arterial, e a preocupação com eventual infecção pelo corona vírus”.

Com efeito, a par de apontar “ambiente inadequado às orientações da pandemia em curso”, o documento médico registra “a pressão arterial apurou 180 por 100 mmHg; teste de glicemia local que resultou 349 mg/dl; saturação em 94 e peso em 83.4 kg”. Prosseguindo na leitura do laudo médico particular, tem-se que o dr. Youssef Mourad (CRM 27399) registra que foi “observada elevada perda de peso habitual, anterior 119kg”. Foge ao bom senso a conclusão de que a perda de peso registrada pelo médico no laudo juntado no ID 43802217 tenha se dado tão somente no período do cárcere, como sustenta a Defesa, porque nada há nesse sentido nos autos. Além disso, não é possível pressupor, ausentes outras informações, ser a redução do peso, isoladamente, prejudicial à saúde do encarcerado.

Verifica-se, assim, que não há justificativa para que se reconheça urgência no tratamento das patologias que acometem o réu (diabetes, hipertensão arterial e ácido úrico), uma vez que seu próprio médico particular não mencionou serem urgentes os exames solicitados nem qualquer risco imediato e atual à sua saúde na manutenção da medicação anteriormente prescrita até a análise dos resultados dos exames.

Observo, ainda, que as alegações da defesa que ensejaram o deferimento do atendimento por médico particular na prisão (febre por 90 dias, tosse, sangramento na gengiva e manchas na pele - ID 43779887) não foram comprovadas, porquanto o atestado não faz qualquer referência aos aludidos sintomas.

Alegações defensivas afetas à situação carcerária e à pandemia do coronavírus já foram enfrentadas pelas decisões anteriores, cujos fundamentos ora passam a integrar também esta decisão. Saliento que o médico particular foi autorizado a atender o encarcerado, não sendo sua incumbência verificar e atestar as medidas de prevenção adotadas pelo estabelecimento prisional, com base em políticas públicas definidas em âmbito estadual.

Em conclusão, tem-se que o requerente não apresenta fatos verdadeiramente novos a ensejar a reavaliação de sua prisão em sede de plantão judicial, haja vista a apreciação em 29/12/2020 das mesmas alegações aqui contidas, não restando comprovado o agravamento da saúde do réu ou mesmo a urgência de tratamento não disponibilizado pelo Estado conforme sustentado pela Defesa, aplicando-se, ao caso, uma vez mais, o quanto disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, da Resolução 71 do CNJ, que dispõe sobre matérias passíveis de apreciação no plantão judicial.

Assim, verifica-se, em princípio, a impossibilidade do deferimento da prisão domiciliar ao réu, sem que haja, inclusive, descumprimento à recente decisão emanada do E. STF no HC 188820 MC/DF.

Ante todo o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e **INDEFIRO** o pedido de reiteração formulado por Valdínei Aparecido Borges.

**DEFIRO**, todavia, o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e determino a realização de perícia médica oficial, com a máxima urgência possível, com vistas a esclarecer o quadro de saúde atual do réu, bem como os exames e tratamentos necessários à preservação de sua saúde, bem como se há ou não urgência na realização de eventuais exames complementares porventura recomendados (IDs 43802217 e 43802218).

Intime-se o requerente quanto à presente decisão, podendo, inclusive, apresentar quesitos ao perito.

Ciência ao Ministério Público Federal plantonista.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos 5000085-59.2020.403.6181.

Após o plantão de recesso, devolvamos os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, data da assinatura digital.

[documento assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a)]